



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Secretaria M. de Agricultura

LEI MUNICIPAL Nº 335, DE 22 DE agosto

Q.C.N. nº 240/90

PUBLICADO

Em 21/08/90

Lúcia Helena André de Jesus
Assistente Técnica
Mat. SERVIDOR EPM

DE 1990

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO JARDIM ZOOLÓGICO HOMERO LOPES DE ALMEIDA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento o Jardim Zoológico Municipal HOMERO LOPES DE ALMEIDA, destinado a exercer funções sócio-culturais e científicas.

Art. 2º - A estrutura da Instituição criada no artigo 1º será estabelecida em concordância com a LEI FEDERAL Nº 7.173 de 14/12/1983, e portaria Nº 283 de 18/05/ 1989 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (I.B.A.M.A.).

§ Único - É da competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a elaboração, coordenação, e execução do Planejamento Global da nova instituição criada no artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 22 DE agosto DE 1990.

Alvaro Guimarães
Prefeito Municipal

Alvaro Guimarães
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO: Prefeito Alvaro Guimarães

"vamos trabalhar juntos"

JARDINS ZOOLOGICOS

LEI N.º 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DE JARDINS ZOOLOGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1.º — Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2.º — Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1.º — Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe, respeitando as normas da legislação federal.

§ 2.º — Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 3.º — O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4.º — Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos, de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

Art. 5.º — Os estabelecimentos enquadrados no art. 1.º da presente lei são obrigados a se registrarem no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam.

Parágrafo único — O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, a critério do IBDF, no caso de infração ao disposto na presente lei e à proteção à fauna em geral.

Art. 6.º — O enquadramento, na classificação mencionada no art. 4.º da presente lei, poderá ser revisto, para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IBDF.

Art. 7.º — As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Art. 8.º — O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.

Art. 9.º — Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.

Art. 10 — Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biólogo.

Art. 11 — A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.

Art. 12 — A importação de animais da fauna alienígena para os jardins zoológicos dependerá:

- cumprimento do artigo 4.º da Lei n.º 5.197, de 3 de Janeiro de 1967;
- comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;
- atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF;
- obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.

Art. 13 — Os locais credenciados pelo IBDF para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médica-veterinária diária.

Art. 14 — Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo IBDF, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do Poder Público para fiscalização.

Art. 15 — Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 16 — É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

§ 1.º — A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2.º — Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permitido com indivíduos de instituições afins do país e do exterior.

Art. 17 — Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais.

Art. 18 — O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta lei.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 15.12.83)

JOGOS OLÍMPICOS

— Decreto Legislativo n.º 21, de 4 de Junho de 1984 — texto do Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico em Nairobi, a 26 de setembro de 1981. (DO de 7.1.85)

— Ver tb. "Desportos" VMF-9.ª ed., pp. 1.367 e 1.368

Art. 20

DECRETO N.º 90.129, DE 30 DE AGOSTO DE 1984

PROMULGA O TRATADO DE NAIRÓBI SOBRE O SÍMBOLO OLÍMPICO

O Presidente da República, considerando que o Congresso aprovou, pelo Decreto Legislativo n.º 21, de 4 de Junho de 1984, o Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico, aprovado, a 26 de setembro de 1981; e

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Tratado, depositado pela República Federativa do Brasil, entrou em vigor em 1.º de Julho de 1984;

Considerando que o mencionado Tratado entrou em vigor na República Federativa do Brasil a 10 de agosto de 1984;

Artigo 1.º — O Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado integralmente, como nele se contém.

Artigo 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 31.8.84)

— Decreto-lei n.º 2.252, de 4 de março de 1985 — Revoga e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.924, de 20 de Janeiro de 1984, que destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não houver Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos. (DO de 5.3.85)

JUVENTUDE (ANO INTERNACIONAL)

— Decreto n.º 89.785, de 13 de Junho de 1984 — Instituto Nacional do Ano Internacional da Juventude. (DO de 14.6.84)

— Decreto n.º 91.226, de 2 de maio de 1985 — Altera Decreto n.º 89.785, de 13 de Junho de 1984, que institui o Instituto Nacional do Ano Internacional da Juventude. (DO de 3.5.85)

MAR — ESTUDOS E PESQUISAS

— Decreto n.º 88.069, de 27 de Janeiro de 1983 — Altera Decreto n.º 87.258, de 7 de junho de 1982, que concede ao navio de pesquisa soviético "Professor Stockman" para realizar pesquisas científicas na região do rio Amazonas. (DO de 29.3.83)

— Decreto n.º 88.201, de 28 de março de 1983 — Concede ao navio oceanográfico francês "Capricorne" para realizar no mar brasileiro os serviços que especifica. (DO de 29.3.83)

— Decreto n.º 88.332, de 30 de maio de 1983 — Concede ao navio de pesquisa francês "Marion-Dufresne" para realizar territorial brasileiro os serviços que especifica. (DO de 31.5.83)

— Decreto n.º 89.262, de 29 de dezembro de 1983 — Autoriza ao navio de pesquisa "Knorr", da bandeira norte-americana, realizar em águas brasileiras os serviços que especifica. (DO de 30.12.83)

— Decreto n.º 90.497, de 12 de novembro de 1984 — Autoriza ao navio de pesquisa soviético "Mikhail Lomonosov" em águas brasileiras, os serviços que especifica. (DO de 12.11.84)

— Decreto n.º 90.498, de 12 de novembro de 1984 — Autoriza ao navio de pesquisa norte-americano "Thomas Washington" em águas brasileiras os serviços que especifica. (DO de 12.11.84)

— Decreto n.º 90.499, de 12 de novembro de 1984 — Autoriza ao navio de pesquisa norte-americano "Robert D. Conrad" para realizar em águas brasileiras os serviços que especifica. (DO de 12.11.84)

— Decreto n.º 90.832, de 22 de janeiro de 1985 — Concede ao navio de pesquisa "Endeavor", da bandeira norte-americana, em águas jurisdicionais brasileiras os serviços que especifica. (DO de 23.1.85)

— Decreto n.º 91.036, de 5 de março de 1985 — Aprime o Fundo de Estudos do Mar — FUNDEM. (DO de 5.3.85)

— Decreto n.º 91.076, de 12 de março de 1985 — Altera o Instituto Nacional de Estudos do Mar para Instituto de Mar Almirante Paulo Moreira. (DO de 13.3.85)

— Decreto n.º 91.124, de 13 de março de 1985 — Aprime o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. (DO de 14.3.85)

MAR — PESQUISAS DE PETRÓLEO

— Decreto n.º 88.058, de 25 de Janeiro de 1983 — Concede à Companhia Esoe a Prospecção do Brasil, para operar no mar brasileiro.

(1) — Ver VMF-9.ª ed., pp. 1.423 e 1.456.

(2) — Art. 1.º — É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano "Thomas Washington" para, sob a supervisão da Instituição of Oceanography, realizar trabalhos de pesquisas em águas brasileiras, abrangendo a área propriedade, entre os 34° a 32° Sul.

Art. 2.º — A autorização de que trata este Decreto compreende as pesquisas sobre a circulação da massa de água, longo o litorâneo, com a participação de pesquisadores brasileiros, devendo ser previstos no artigo 8.º do Decreto n.º 63.164, de 1.º de Julho de 1968. (DO de 13.11.84)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

OPA/IBAMA

PORTARIA N° 283/P, DE 18 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e considerando o que dispõem a Lei nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 3.401/DN, de 31 de maio de 1973, RESOLVE:

Art. 1º - Para obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, deverão ser apresentados os seguintes documentos, junto à representação estadual do Instituto:

- a) requerimento;
- b) planejamento global, com as características de situação e funcionamento, incluindo plantas baixas da área e dos recintos, elaborado por profissionais habilitados na forma da lei, observa das suas especificidades;
- c) comprovante de filiação à Sociedade de Zoológicos do Brasil.

Art. 2º - Os jardins zoológicos serão classificados em 03 (três) categorias denominadas "A", "B" e "C".

Art. 3º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "A" deverão cumprir as seguintes exigências:

- a) ter a assistência de pelo menos um biólogo e um médico veterinário, contratados em regime de tempo integral;
- b) possuir setor extra, destinado a animais excedentes ou para reprodução;
- c) possuir instalações adequadas, destinadas a míteres da alimentação animal;
- d) possuir um quadro permanente de tratadores;
- e) possuir, em seu quadro de funcionários, elementos para os serviços de segurança;
- f) manter, em cada recinto se feito à visitação pública, uma placa informativa onde conste, ao menos, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação, quando for o caso, de que te trato de espécies ameaçadas de extinção;
- g) possuir sanitários e bebedouros para o uso do público;
- h) ter capacitação financeira;
- i) 40% (quarenta por cento) das espécies em exposição deverão ser da fauna brasileira, podendo esta proporção ser livremente maior;
- j) manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;
- k) dispor de apoio administrativo compatível com as atividades desenvolvidas; e
- l) manter funcionando laboratórios para análises clínicas ou convênios com laboratórios, para facilitar o diagnóstico e tratamento das doenças.

Art. 4º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "B" deverão cumprir todas as exigências contidas no Art. 3º e, ainda mais as seguintes:

- a) instalar ambulatório veterinário;
- b) desenvolver programas de educação; e
- c) possuir biblioteca com literatura especializada.

Art. 5º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "C" deverão cumprir todas as exigências contidas nos Arts. 3º e 4º, e mais, as seguintes:

- a) dispor de infraestrutura de transporte permanente;
- b) conservar, quando já existentes, áreas de flora nativa e sua fauna remanescente;
- c) possuir laboratório próprio para análise clínicas e patológicas;
- d) desenvolver programas de pesquisa, visando a conservação das espécies;
- e) possuir auditório;
- f) manter museu para uso de técnicos das áreas de ciências biológicas, acessível a pesquisadores de outras instituições;
- g) instalar biotério;
- h) possuir setor de paisagismo e viveiro de plantas;
- i) possuir setor interno de manutenção;
- j) promover intercâmbios técnicos a nível nacional e internacional.

Art. 6º - O enquadramento do Jardim zoológico nas categorias estabelecidas acima e a fiscalização do cumprimento dessas exigências, serão efetuados por uma comissão paritária composta por 02 (dois) técnicos do IBAMA, 02 (dois) técnicos pertencentes ao quadro de associados efetivos da Sociedade de Zoológicos do Brasil (SZB), indicados por sua Diretoria de 02 (dois) membros dentre os associados indicados por entidades conservacionistas ou protetoras de animais.

§ 1º - O IBAMA solicitará às entidades conservacionistas ou protetoras de animais, cadastradas no Instituto, a indicação de 02 (dois) nomes dentre seus associados. Os membros da Comissão Paritária terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos e, aqueles que obtiverem maior número de referências junto ao IBAMA, serão designados membros da Comissão Paritária.

§ 3º - Facultar-se-á a essa comissão ouvir parecer de especialistas.

Art. 7º - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se classificam, deverão ter um livro de registro com tema de abertura, de encerramento, páginas numeradas tipograficamente e rubricadas por este Instituto, onde serão lançados todos os dados referentes ao estoque inicial, às aquisições, nascimentos, transferências, permutas, doações, óbitos, fugas e delitos dos animais, o qual ficará à disposição do Poder Público para fiscalização e auditorias.

§ 1º - Os jardins zoológicos deverão necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão ter anotadas as causas próprias especificando os dados na necrópsia, apontando a causa mortis, devendo ser encaminhadas trimestralmente ao IBAMA para verificação e controle.

§ 2º - Os jardins zoológicos deverão enviar anualmente um relatório ao Instituto, no qual sempre constará a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, assim como das pesquisas e atividades culturais desenvolvidas no perído.

Art. 8º - As licenças para captura de animais silvestres poderão ser concedidas mediante envio ao Instituto de projeto conforme a legislação pertinente, através e com análise conclusiva da Sociedade Brasileira de Zoológicos, restringindo-se a solução de problemas de consanguinidade, programas oficiais de reprodução e preservação de espécies, após verificadas as possibilidades de cedência junto a outros zoológicos nacionais ou do exterior, criadouros regulamentados e instituições devidamente habilitadas a manterem animais silvestres em cativeiro.

Parágrafo Único - O Instituto solicitará parecer de instituição científica e/ou sociedades científicas referente ao grupo taxonômico solicitado, para comprovação que a captura não colocará em risco as espécies na natureza, cabendo a este Instituto a decisão final.

Art. 9º - A ocupação, em caráter precário, de um recinto poderá ser efetivada até que seja concedido o "habite-se" a que se refere o Art. 8º da Lei 7.173/83, no prazo não superior a 90 (noventa) dias, após a solicitação por parte do representante máximo do jardim zoológico interessado, e o concomitante envio da planta do recinto constituído.

Art. 10 - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se enquadram, deverão manter suas áreas delimitadas.

Art. 11 - Os jardins zoológicos colocarão à disposição do Instituto, quando por este solicitado, para programas de reintrodução na natureza, até 50% (cinquenta por cento) dos exemplares nas cidades em cativeiro, provenientes de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 12 - Os recintos deverão oferecer segurança quer aos animais, aos tratadores e público visitante.

§ 1º - Os recintos existentes anteriormente a data de publicação desta Portaria, e que não estejam de acordo com os requisitos exigidos, deverão ser modifcados para se adequarem aos que se estabeleceram para os diversos grupos de animais, no prazo fixado no Art. 13.

§ 2º - Em casos específicos, quando for comprovado e atestado pela comissão paritária que determinado animal está devidamente adaptado ao recinto que esteja ocupando, não será exigida modificação ou retirada do animal, ficando terminantemente proibida a colocação de indivíduos da mesma espécie, quando esse animal for retirado ou ter morrido, exceto nos casos relacionados no Art. 9º.

Art. 13 - Os jardins zoológicos terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria, para a obtenção do registro e cumprimento destas exigências, sendo que novos prazos poderão ser concedidos em situações excepcionais devidamente atestadas e comprovadas pela Comissão Paritária.

Art. 14 - Os requisitos recomendáveis para os recintos nos jardins zoológicos serão estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 15 - O não cumprimento das determinações desta Portaria, da Instrução Normativa e dos prazos estipulados, assim como comprovação de casos de deficiência operacional implica em advertência para solucionar em 30 (trinta) dias e em casos de negligéncia técnica, multas que variam de 30,00 (trinta e cinco) MVR a 350,00 (trezentos e cinquenta) MVR e, na reincidência específica, o cancelamento do registro sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Instituto, ouvida a Comissão Paritária referida no Art. 6º desta Portaria.

Art. 17 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

Publicado no Diário Oficial n.º 97
de 24/09/89 Seção I Parte
Página n.º 8614/15
Em 14 de 05 de 1989
(Assinatura)